

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

Art. 2º A Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Seção IV Da prevenção especial em obras, serviços e fornecimentos

Art. 85 – A Na realização de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, com ou sem financiamento ou contratação com o poder público, os responsáveis pela obra serviço ou fornecimento ficam obrigados a prevenir, mitigar e remediar violações de direitos de crianças e adolescentes decorrentes ou em conexão com o empreendimento, sobretudo aquelas relacionadas:

I – aos impactos socioambientais do empreendimento no território;

II – aos riscos para o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes.



§ 1º Os poderes públicos regulamentarão, nos âmbitos de suas competências, o disposto no caput deste artigo, considerando, dentre outros aspectos:

I – as obrigações jurídicas nacionais e internacionais relativas aos direitos humanos e aos direitos das crianças e dos adolescentes;

II – os princípios previstos nesta lei;

III – evidências científicas sobre fatores de risco e de proteção às crianças e adolescentes;

IV - as recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – os meios às suas disposições para o estabelecimento de mecanismos de indução ao cumprimento do previsto no caput e sanções em caso de descumprimento.

§ 2º Para efeitos do disposto no caput, consideram-se obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles definidos pelo Art. 6º, XXII, da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Equiparam-se a obras, serviço e fornecimentos de grande vulto aquelas que, ainda que não atinjam os valores estipulados no parágrafo anterior resultem em grande impacto e profundas transformações em determinado território e, por isso, sejam consideradas de alto risco para a violação de direitos.

§ 4º O disposto neste artigo não exime o dever de todas as empresas de respeitar os direitos das crianças e adolescentes, independentemente de seu tamanho, setor, contexto operacional, proprietário ou estrutura e nem de estabelecer conformidade às recomendações dos órgãos competentes, na proporção de suas magnitudes e complexidades de suas operações”.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

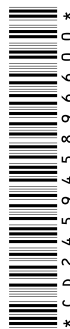
É com um misto de indignação e esperança que submeto à apreciação desta Casa o presente projeto, que visa à proteção dos direitos das crianças e adolescentes no contexto de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto. Indignação porque acredito que o desenvolvimento econômico jamais pode ser obtido ao preço dos direitos e dignidade das crianças brasileiras. Esperança porque estou certa de que podemos formar uma grande aliança para proteger as crianças e adolescentes deste país.

Hoje, com todo o conhecimento¹ que dispomos e depois de casos como o da “Boate Xingu”, nos arredores da construção da Usina de Belo Monte e o caso da “Arena Corinthians”, já não podemos negligenciar, enquanto legisladores e representantes do povo, os riscos dos grandes empreendimentos para os direitos das crianças e adolescentes, dentre eles os riscos relativos à exploração sexual.

A este respeito, é importante lembrar, inclusive, que a “Resolução Nº 215, de 22 de novembro de 2018, do Conanda”, já alertou para estes e outros riscos, dispondo sobre “parâmetros e ações para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no contexto de obras e empreendimentos”.

É preciso, no entanto, aprofundar não apenas o debate relativo à questão, como também à compulsoriedade e ao regime de obrigações e sanções decorrentes da não observância do dever de prevenir, mitigar e remediar violações de direitos. E é nesse momento que este parlamento precisa agir, ainda mais quando estamos retomando, com muitos ganhos para o povo, a discussão no Brasil sobre grandes obras financiadas com recursos públicos, como as obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e outras. Não podemos, contudo, negligenciar os impactos negativos dos empreendimentos e a necessidade de previni-los, mitiga-los e repará-los.

¹ Ver, por exemplo, CHILDHOOD. **Os homens por trás das grandes obras do Brasil**. CHILDHOOD, 2009. Disponível em <https://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2022/12/homens-por-tras-das-grandes-obras.pdf>, acesso em 15 de maio de 2024.



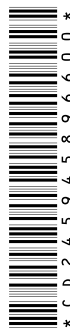
O Artigo 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabelece os direitos fundamentais e a proteção integral a esse público, garantindo ações e políticas públicas específicas para sua defesa.

Precisamos, no âmbito do nosso arcabouço legal, agora, aprofundar a concepção de “sociedade”, de modo a tornar as empresas, tão importantes para o desenvolvimento, também co-responsáveis pelas violações de direito às quais suas operações estão relacionadas e, desse modo, tornar, de fato integral, a proteção à criança e ao adolescente. Isso significa incentivá-las a respeitar os direitos deste segmento, mas também estabelecer as sanções cabíveis caso não o façam, o que deve ser realizado no âmbito de cada ente da federação.

De todo o modo, é chegada a hora de dar um passo além da mera “responsabilidade empresarial” ou das “recomendações”, por mais meritórios que sejam esses expedientes e avançar na legislação federal no que diz respeito à proteção das crianças e adolescentes. Muito ainda temos a avançar e debater, mas estaremos aqui marcando um novo ponto em um momento onde o mundo discute uma nova postura em relação aos negócios e à nossa própria compreensão do desenvolvimento. As crianças precisam fazer parte deste processo.

Acabamos de passar pelo mês de maio, mês emblemático no enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. As lições e as lutas, no entanto, precisam ser permanentes. Rogo, portanto, aos nobres pares que aprofundemos o debate aqui proposto e aprovemos este projeto, para que possamos promover a segurança, o bem-estar e a dignidade das crianças e adolescentes deste país. É isso que o Brasil espera de nós.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-6096

Apresentação: 04/06/2024 21:40:53.380 - MESA

PL n.2193/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245945896600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

